



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 187-A, DE 2021

(Do Sr. Diego Andrade)

Estabelece abatimento progressivo nos impostos e contribuições abrangidos pelo tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Estabelece abatimento progressivo nos impostos e contribuições abrangidos pelo tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece abatimento progressivo em favor de microempresas e empresas de pequeno porte nos impostos e contribuições de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. O art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 24.....

.....  
§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão se valer dos seguintes abatimentos nos valores devidos mensalmente a título de impostos e contribuições abrangidos por esta Lei Complementar:

I - 10% (dez por cento) quando contarem com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de atividade;

II - 20% (vinte por cento) quando contarem com mais de 20 (vinte) anos ininterruptos de atividade; e

III - 30% (trinta por cento) quando contarem com mais de 30 (trinta) anos ininterruptos de atividade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211585788600>



\* C D 2 1 1 5 8 5 7 8 8 6 0 0 \*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar estabelece uma espécie de prêmio às microempresas e às empresas de pequeno porte (ME/EPP) que, não obstante todas as dificuldades e desafios de mercado, conseguem sobreviver em atividade ininterrupta por 10 anos ou mais.

Mesmo antes da crise econômica causada pela pandemia do novo coronavírus, mais de 70% das empresas fundadas no país encerravam atividades em menos de 10 anos de atividade, conforme constatou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em sua pesquisa Demografia das Empresas e Estatísticas de Empreendedorismo divulgada em 2020.

Nesse cenário, o projeto nasce da percepção de que o arcabouço normativo brasileiro está repleto de mecanismos para coibir ou punir as empresas inadimplentes ou que encerram suas atividades com dívidas impagáveis. Todavia, não se veem mecanismos que efetivamente estimulem a continuidade da atividade empresarial, que premiem o empresário que consegue se manter em atividade por anos a fio.

Para tanto, estamos propondo um abatimento tributário progressivo diretamente proporcional ao tempo de atividade da ME/EPP em relação aos recolhimentos mensais que serão feitos no contexto do Simples Nacional.

Na convicção de que esta alteração legislativa contribui significativamente para a qualidade do ambiente de negócios em todo o país, conclamo o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de de 2021.

**Deputado Federal DIEGO ANDRADE  
PSD/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

\* C D 2 1 1 5 8 5 7 8 8 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO IV**  
**DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

**Seção VI**  
**Dos Créditos**

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016*)

§ 2º (*VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016*)

**Seção VII**  
**Das Obrigações Fiscais Acessórias**

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada

aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15- A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o *caput* deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o *caput* deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o *caput* deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterá, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

§ 5º A declaração de que trata o *caput*, a partir das informações relativas ao ano-calendário de 2012, poderá ser prestada por meio da declaração de que trata o § 15-A do art. 18 desta Lei Complementar, na periodicidade e prazos definidos pelo CGSN. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

.....  
.....



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 187, DE 2021

Estabelece abatimento progressivo nos impostos e contribuições abrangidos pelo tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado GUIGA PEIXOTO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que estabelece abatimento progressivo em favor de microempresas e empresas de pequeno porte nos impostos e contribuições de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão se valer dos seguintes abatimentos nos valores devidos mensalmente a título de impostos e contribuições abrangidos pela LC 123/06: I - 10% (dez por cento) quando contarem com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de atividade; II - 20% (vinte por cento) quando contarem com mais de 20 (vinte) anos ininterruptos de atividade; e III - 30% (trinta por cento) quando contarem com mais de 30 (trinta) anos ininterruptos de atividade.

Justifica o ilustre Autor que mais de 70% das empresas fundadas no país encerram atividades em menos de 10 anos de atividade, segundo dados do IBGE e que é preciso criar mecanismos que efetivamente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222789809200>



estimulem a continuidade da atividade empresarial e que premiem o empresário que consegue se manter em atividade por anos a fio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade. (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Louvamos a preocupação do ilustre Autor em apontar uma situação que é muito preocupante em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, a alta taxa de encerramento de atividades após curto espaço de tempo de atividade. Tal fenômeno reflete de maneira geral o ambiente econômico hostil e arriscado para a realização de negócios, o que tem um impacto ainda mais forte nas pequenas empresas, desprovidas de recursos financeiros e tecnológicos para superá-los.

Conforme a proposição, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão ser beneficiadas pelos seguintes abatimentos nos valores devidos mensalmente a título de impostos e contribuições abrangidos pela Lei complementar nº 123/06:

I - 10% (dez por cento) quando contarem com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de atividade;

II - 20% (vinte por cento) quando contarem com mais de 20 (vinte) anos ininterruptos de atividade; e

III - 30% (trinta por cento) quando contarem com mais de 30 (trinta) anos ininterruptos de atividade.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222789809200>



No entanto, o projeto de lei complementar em comento prevê redução de impostos progressiva justamente para aquelas empresas que conseguiram ser bem-sucedidas, mantendo atividade por décadas. Neste sentido, a empresa que sofre os maiores reveses, que são aquelas que quebram em curto espaço de tempo, não terão qualquer incentivo, assim como aquelas que já conseguiram se estabelecer terão vantagens ainda maiores em relação às entrantes.

A nosso ver tal mecanismo pode ter efeito diverso do pretendido, beneficiando as empresas mais fortes, com um viés tributário de concentração de mercado, já que estas mais estabelecidas terão significativa redução de impostos, ganhando condição de competitividade impossível de alcançar pelas as empresas mais novas.

Ademais, trata-se de um regime, o Simples Nacional, que já oferece inúmeras vantagens tributárias para a pequena empresa, no intuito de dar-lhes capacidade de sobrevivência. Não faz sentido que o mesmo regime fiscal faça diferenciação em favor das empresas mais antigas, porque isto irá criar um efeito de anular as vantagens às mais jovens para concorrer no mercado.

Diante do exposto, entendemos que o projeto não é meritório do ponto de vista econômico e **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2021**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado GUIGA PEIXOTO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222789809200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 30/06/2022 09:06 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PLP 187/2021

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

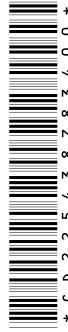
A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 187/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho - Vice-Presidente, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Delegado Pablo, Enio Verri, José Ricardo, Perpétua Almeida e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225438783400>

